



FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA

JOICE LORRAINE DA SILVA COSTA

**VIOLAÇÃO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS COM A PROIBIÇÃO DO
HOMESCHOOLING NO BRASIL**

CARATINGA – MG

2019

JOICE LORRAINE DA SILVACOSTA

**VIOLAÇÃO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS COM A PROIBIÇÃO DO
HOMESCHOOLING NO BRASIL**

Projeto de Pesquisa apresentado à banca examinadora do Curso de Direito da Faculdade Doctum de Caratinga, como exigência na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de atuação: Direito Constitucional.
Direito à Educação.

Professor orientador: Rodolfo Assis

CARATINGA - MG

2019

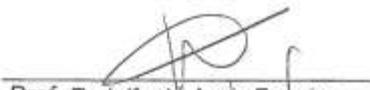
TERMO DE APROVAÇÃO

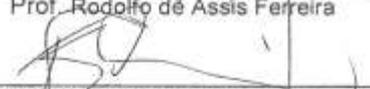
TERMO DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **Violação de garantias com constitucionais com a proibição do Homeschooling no Brasil**, elaborado **Joice Lorraine da Silva Costa** foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de DIREITO da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Caratinga de _____ 20__


Prof. Rodolfo de Assis Ferreira


Prof. Rafael Soares Firmino


Prof. Pedro Henrique Xavier Tiola

AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus que sempre esteve ao meu lado e me deu força, ânimo e crença para não desistir e continuar lutando por este meu sonho e objetivo de vida. A Ele eu devo minha eterna gratidão.

Aos meus pais, Eliane e Joel, que apesar de todas as dificuldades, me ajudaram na realização do meu sonho, obrigada pelo apoio, força e amor incondicional, sem vocês a realização desse sonho não seria possível.

Aos meus irmãos Gêssica e Jeferson, por todo o incentivo durante os anos de faculdade.

Ao meu noivo André por estar sempre ao meu lado me motivando.

Sou grata a todos os professores que contribuíram com a minha trajetória acadêmica, especialmente ao professor Rodolfo Assis, responsável pela orientação do meu projeto, obrigada por esclarecer tantas dúvidas e ser tão atencioso e paciente.

Aos meus amigos, agradeço por todo amor, força, incentivo e apoio.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

Hoje sou uma pessoa realizada e feliz porque não estive só nesta longa caminhada. Vocês foram meu apoio. Obrigada!

ABREVIATURAS E SIGLAS

ANED – Associação Nacional de Educação Domiciliar

ED – Educação Domiciliar

RE – Recurso Extraordinário

STF – Supremo Tribunal Federal

RESUMO

É crescente o número de famílias brasileiras que optam por ensinar seus filhos em casa ao invés de enviá-los para as escolas, apesar da interpretação vigente de que a legislação não admite esta prática de ensino. Tal fenômeno tem suscitado a ação do poder judiciário e a apresentação de projetos de lei pela sua regulamentação. Este trabalho trata-se de pesquisa acerca do ensino domiciliar como uma forma de instrução e educação de crianças em idade escolar a ser desenvolvida dentro do lar, principalmente pelos pais, tendo ênfase na busca de várias famílias pela regulamentação do ensino domiciliar no Brasil e nas garantias constitucionais que são violadas com a proibição do homeschooling, cujo embasamento se dá pelos princípios da liberdade de ensino, do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas. E também será feita a análise do RE nº 888815 julgado pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a constitucionalidade ensino domiciliar.

Palavras-chave: Educação domiciliar. Garantias Constitucionais. Autonomia privada.

INTRODUÇÃO.....	07
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	09
CAPÍTULO I- ENSINO EM CASA: DISCUSSÕES TEÓRICAS	11
1.1 A prática moderna do ensino domiciliar.....	11
1.2 O papel das Associações	12
1.3 Argumentos favoráveis e desfavoráveis ao ensino domiciliar	14
CAPÍTULO II - ENSINO EM CASA: DISCUSSÕES JURÍDICAS.....	16
2.1 Violação de garantias constitucionais	16
2.2 A influência dos documentos internacionais	20
CAPÍTULO III- ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 888815	26
3.1 Análise dos votos.....	26
3.2 Caso	27
3.3 Conclusão.....	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS	36

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos houve um crescimento no número de famílias que adotaram o ensino domiciliar no Brasil. Mas a prática do homeschooling não possui amparo na legislação brasileira. Há uma controvérsia envolvendo a definição dos contornos da relação entre estado e família na educação das crianças e adolescentes, bem como os limites da autonomia privada contra imposições estatais. Mesmo sem lei que garanta esse direito, alguns pais optam por essa modalidade de ensino e, ao mesmo tempo, buscam junto a sociedade e ao Poder Legislativo a sua regulamentação.

A presente monografia, sob o tema “violação de garantias constitucionais com a proibição do homeschooling no Brasil”, tem como objetivo analisar se a proibição do ensino domiciliar viola garantias constitucionais e também a viabilidade legal do ensino em casa no país. Os objetivos específicos são averiguar jurisprudências sobre a possibilidade ou não do homeschooling, fazer uma abordagem crítica da postura dos tribunais quanto a falta de uma legislação sobre o tema, levantar bibliografia sobre o assunto e pesquisar a legislação.

Como marco teórico da monografia em epígrafe, tem-se as ideias sustentadas por Luciane Barbosa:

A Constituição erigiu, como diretriz do sistema educacional, o princípio da liberdade (art.206, II) além da coexistência ou pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e de instituições públicas e privadas de ensino (art. 206, III). Dessa maneira, as normas constitucionais relativas à educação devem ser interpretadas com base no princípio da liberdade, sendo vedada a extração de conclusão que importe contrariedade ao mesmo. (BARBOSA, 2013, p. 48)

O ganho jurídico é que demonstrando que há violação de garantias constitucionais na proibição do ensino domiciliar, se faz necessário criar uma legislação específica sobre o tema em estudo, sendo possível então sentenciar nos vários processos interpostos em todo o país.

O ganho social é no sentido de que a sociedade poderá entender melhor sobre o assunto e aconselhar pessoas que têm interesse em utilizar essa modalidade de ensino, e também a ajudar os pais que são adeptos ao ensino domiciliar.

Os ganhos pessoais são grandes também, já que demanda um vasto estudo sobre diferentes institutos de direito de família e constitucional, o que contribui de grande maneira sobre a experiência que se alcança.

Para o presente trabalho, serão usados além da manifestação dos doutrinadores, artigos, teses de doutorado, estudos e debates encontrados em sites da internet. Trata-se de pesquisa teórico-dogmática, também de natureza transdisciplinar, considerando o uso de diferentes ramos do Direito especialmente no Direito de Família e Direito Constitucional.

O trabalho é dividido em três capítulos que são direcionados a explicar o ensino domiciliar e suas características. O primeiro capítulo fala sobre as discussões teóricas relacionadas ao tema. O segundo capítulo é direcionado para as discussões jurídicas e o terceiro capítulo é uma análise sobre o Recurso Extraordinário nº 888815 do Supremo Tribunal Federal que julgou inconstitucional a prática do ensino domiciliar.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Tendo em vista a importância da temática acerca do ensino domiciliar, é fundamental a análise de alguns conceitos centrais com o objetivo de investigar garantias constitucionais que são violadas com a proibição do homeschooling no Brasil.

Nesse propósito devem ser considerados os seguintes conceitos, dentre os quais se incluem a compreensão do que é “educação domiciliar”, a noção jurídica de “garantias constitucionais”, bem como a visão doutrinária de “autonomia privada”, os quais passa-se a explicar a partir de então.

Para entender melhor sobre o assunto é necessário saber o que é educação domiciliar, e a (ANED) Associação Nacional de Ensino Domiciliar diz que: “Educação Domiciliar é uma modalidade de educação, na qual os principais direcionadores e responsáveis pelo processo de ensino-aprendizagem são os pais do educando (aluno)”. (ANED, 2017)

Ademais se faz necessário uma análise sobre as garantias constitucionais que são violadas com a proibição do ensino domiciliar, tendo como conceito:

As garantias constitucionais, em um conceito amplo, podem ser postas como os pressupostos e bases do exercício e tutela dos direitos fundamentais, ao mesmo passo que rege, com proteção adequada, nos limites da constituição, o funcionamento de todas instituições existentes no Estado. (BONAVIDES, 2000, p.493).

Por fim, podemos entender a autonomia privada como a autorização concedida pelo estado para o particular gerir e administrar sua vida íntima como bem lhe aprouver, visto que ele próprio, o estado, irá fixar ações com relação ao seu conteúdo, com seus efeitos e suas consequências jurídicas, pois o ordenamento reconhece e protege tais ações. Segundo Pietro Perlingieri:

[...] poder, reconhecido ou concebido pelo ordenamento estatal a um indivíduo ou a um grupo, de determinar vicissitudes jurídicas [...] como consequência de comportamentos – em qualquer medida – livremente assumidos. Na base desta concepção reside, frequentemente, de modo somente tendencial, a liberdade de regular por si as próprias ações ou, mais precisamente, de permitir a todos os indivíduos envolvidos em um comportamento comum determinar as regras daquele comportamento através de um entendimento comum. (PERLINGIERI, 2002, p.17)

Diante o exposto iremos analisar durante este trabalho a influência da educação domiciliar no Brasil, e se existe garantias constitucionais que são violadas com a proibição desse ensino, e também se os pais tem autonomia privada para escolher a educação dos filhos.

CAPÍTULO I – ENSINO EM CASA – DISCUSSÕES TEÓRICAS

Neste capítulo iremos tratar sobre o crescimento da educação domiciliar no Brasil, sobre o papel das Associações que são voltadas para ajudar famílias que optam por essa modalidade de ensino e também será exposto os argumentos favoráveis e desfavoráveis ao ensino domiciliar.

1.1 – A prática moderna do Ensino Domiciliar

O número de famílias interessadas no ensino domiciliar tem crescido no Brasil. O aumento de ações judiciais que estão sendo interpostas comprova isso, tornando maior a procura sobre essa modalidade de ensino. Para Alexandre Magno, “a denominada educação domiciliar consiste na assunção pelos pais ou responsáveis do efetivo controle sobre os processos instrucionais de suas crianças ou adolescentes”. (MOREIRA, 2017, p. 46)

A discussão do ensino em casa no Brasil traz referências da experiência norte-americana, mas “tal prática é mantida em países de diferentes continentes e estima-se que haja 63 países onde o homeschooling é legalmente permitido”. (BARBOSA, 2013, p. 98)

No Brasil, o ensino domiciliar começou a surgir nos anos 90, mas poucas famílias praticavam essa modalidade de ensino, a maioria era de origem estrangeira:

Contudo, um fato importante e significativo acontece, mais precisamente no ano de 1994: o Deputado Federal João Teixeira apresenta o PL (Projeto de Lei) nº 4657/94, visando regulamentar a Educação Domiciliar para o ensino fundamental. O projeto é rejeitado, e somente sete anos depois surgiria outro PL, de autoria do Deputado Ricardo Izar, cuja intenção era de aumentar as possibilidades para o sistema educacional brasileiro. Posteriormente, mais projetos de lei que versavam sobre homeschooling foram apresentados nos anos de 2002, 2008, 2012 e 2015, bem como uma PEC (Proposta de Emenda à Constituição) em 2009. Quase todos tiveram seus pareceres rejeitados ou foram simplesmente retirados de pauta. Todavia, ainda tramita na Câmara dos Deputados o PL 3179/12 de autoria do Deputado mineiro Lincoln Portela. (ANED, 2017)

Segundo Alexandre Magno, “geralmente, as famílias que decidem adotar a educação domiciliar passam por uma transição, um rompimento com o modelo anterior baseado na instituição escolar. Essa transição é chamada de desescolarização.” (MOREIRA, 2017, p. 49).

No momento atual, não há como saber o número correto de famílias que adotam o homeschooling, o que sabe é que essa modalidade de ensino é muito praticada no Brasil, mesmo sem previsão legal no ordenamento jurídico.

A respeito dessa ausência normativa o Diretor Jurídico da ANED, Alexandre Magno diz em seu artigo que:

A despeito da inexistência de permissão legal expressa, a educação domiciliar é uma opção familiar plenamente legítima, estando de acordo não apenas com os princípios protetivos da criança e da família, mas também com os fundamentos constitucionais da república brasileira, principalmente no que diz respeito à educação. (MOREIRA, 2017, p. 60)

O tema ganhou maior destaque quando o Ministério da Educação, em 2010, reconheceu a utilização da nota adquirida no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), para a obtenção de certificado de conclusão do Ensino Médio. “Estima-se que, após o reconhecimento de aludida possibilidade pelo MEC, o número de adeptos do ensino domiciliar tenha dobrado no país”. (BEÇAK. 2016, p. 137)

O ensino domiciliar não rejeita os currículos escolares e, a maior parte, “deseja que as crianças e adolescentes possam receber educação em casa, mas em parceria com as instituições do Estado, tanto na autorização do processo, quanto na avaliação do aprendizado”. (ALEXANDRE, 2016, p. 4)

1.2 – O papel das Associações

O número de associações que apoiam o ensino domiciliar tem proliferado nos últimos anos, tendo como objetivo o auxílio às famílias, na regulamentação do ensino domiciliar, apoio pedagógico e o estímulo a encontros para socialização das crianças e na divulgação sobre o tema. Esse crescimento comprova a diversidade pelos que fazem a opção de educar os filhos em casa. Outro fator importante é o papel das associações na divulgação do número de famílias que optam por essa modalidade de ensino.

No Brasil uma Associação tem destaque pela sua dedicação à defesa e ao reconhecimento legal dessa modalidade, a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED). Nos Estados Unidos, “a Home School Legal Defense Association – HSLDA, atua desde 1983 promovendo o homeschooling, e se define como uma organização sem fins lucrativos criada para defender e promover o direito constitucional dos pais para dirigir a criação e educação de seus filhos”. (ALEXANDRE, 2016, p. 4)

A Associação Nacional de Ensino Domiciliar surgiu com o intuito de ajudar pais que querem educar os filhos em casa e a viabilizar a regulamentação do ensino domiciliar no país, conforme mostra trecho abaixo:

No segundo semestre de 2010, um pequeno grupo de pais em Belo Horizonte, também insatisfeitos com a educação que seus filhos estavam recebendo nas salas de aula, decidem tirá-los da escola e ainda se permitem ir além. Organizam-se em uma associação a fim de pleitear junto às autoridades a regulamentação da ED no país. Assim surgia, em Dezembro desse mesmo ano, a ANED – Associação Nacional de Educação Domiciliar. (ANED, 2017)

A criação da entidade foi uma sugestão do deputado federal Leonardo Quintão, (PMDB/MG):

Segundo Dias, quando o grupo inicial de pais que criou a ANED procurou Quintão, eles queriam apoio para pressionar o Congresso Nacional durante a tramitação da Proposta de Emenda à Constituição 444, de 2009. O parlamentar, então, deu a ideia da criação de uma pessoa jurídica. Dias esclarece que o grupo não o conhecia. (VIEIRA, 2012, p. 34)

Uma vez que o ordenamento brasileiro não proíbe a prática desse ensino domiciliar, “a ANED começou a reunir famílias que praticavam ou queriam praticar ED, tendo como base princípio da legalidade: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei””. (ANED, 2017)

Desde então surgiram muitas famílias que educavam os filhos em casa. Um fator importante para esse crescimento e integração foi a internet, através das redes sociais, blogs e páginas de famílias e comunidades homeschooling, que reuniu muitos pais com interesses em comum, e podendo ainda compartilhar materiais, tirar dúvidas e trocar experiências, e isso deu mais força ao movimento em todo o país.

O tema passou a chamar a atenção, surgindo então vários trabalhos acadêmicos como TCC's, teses de mestrado e até doutorado. O ensino domiciliar começou a crescer e a ganhar espaço, fazendo com que a ANED fosse convidada a falar sobre o assunto em diversos lugares no Brasil, e também em encontros com comunidades, dando suporte pedagógico e jurídico às famílias, e ainda representando as famílias diante de autoridades e em diversos veículos de comunicação.

A ANED foi a organizadora local da Global Home Education Conference (Conferência Global de Educação Domiciliar), uma conferência de liderança para formuladores de políticas públicas, pesquisadores, líderes de movimentos e pais interessados, contou com os maiores líderes em Educação Domiciliar e colocou o país no roteiro mundial do ensino domiciliar. A Conferência aconteceu no Rio de Janeiro em 2016.

Naquele período a ANED ingressou no Superior Tribunal de Justiça como Amicus Curiae e protocolou uma petição pedindo a suspensão de processos

judiciais contra famílias que praticavam o ensino domiciliar no país. O STF concedeu a suspensão de todos processos durante o julgamento do RE.

No ano seguinte, a ANED protocolou um requerimento no MEC para que o mesmo reconheça a Educação Domiciliar “como modalidade de educação que prestigia os princípios constitucionais da liberdade educacional e do pluralismo pedagógico, respeita os direitos das crianças e adolescentes, e produz resultados acadêmicos de destaque”. (ANED, 2017)

1.3 – Argumentos favoráveis e desfavoráveis ao ensino domiciliar

Os pais que decidem adotar o homeschooling buscam uma alternativa de ensino aos seus filhos, baseado em suas convicções morais, éticas, culturais, políticas, filosóficas e religiosas, e isso deve ser entendido como uma maneira legítima de exercício da liberdade.

Vários estudos que foram dirigidos com o intuito de apontar as razões pelas quais “as famílias optam por educar os filhos em casa apresentam resultados distintos, em virtude da falta de uniformidade nas metodologias adotadas”. (ALEXANDRE, 2016, p. 3)

Existem diversas motivações para que os pais decidam tirar os filhos da escola e os ensinarem em casa:

O ensino domiciliar, como método de educação substitutivo ao tradicional ministrado em estabelecimentos oficiais, tem como principal fundamento a insatisfação, dos próprios alunos e de seu núcleo familiar próximo, com as técnicas comumente adotadas, seja por razões ideológicas, seja, ainda, pelos baixos índices de qualidade do ensino. (LYMAN apud BEÇAK, 2016, p. 139)

Neste sentido, afirma Alexandre Moreira que:

Não é apenas o baixo nível educacional que motiva os pais a educarem seus filhos em casa, mas também razões de ordem religiosa — ambiente degradado das escolas para desenvolver o caráter, e oposição aos valores ensinados nas escolas — e, também, questões práticas, como dificuldades de deslocamento e falta de vagas em boas escolas. (MOREIRA, 2009, p. 47)

Famílias com crianças que praticam atividades extras e que exigem tempo maior, como programas de música ou dança, esportes, artes cênicas ou outras, optaram pelo homeschooling, pela possibilidade de uma programação flexível.

Luciane Barbosa (2013, p. 121-122) cita a pesquisa apresentada por Bielick, Chandler e Broughman, em 2001, que elencou como motivos para adesão ao

homeschooling dar à criança melhor ensino em casa (49%), razões religiosas (38%), ambiente escolar pobre (26%), razões familiares (17%), para desenvolver caráter/moralidade (15%), objeção ao que a escola ensina (12%), escolas não desafiam as crianças (12%), outros problemas com as escolas disponíveis (12%), problemas de comportamento dos estudantes nas escolas (9%), criança com alguma deficiência/necessidade especial (8%). “O assédio moral, também conhecido como bullying, é um fator que influencia na retirada dos filhos da escola”. (NOVAES, MORANDI, 2012, p. 14)

Uma das argumentações contrárias ao ensino domiciliar diz respeito a restrição dos filhos ao convívio comunitário, os filhos que praticam a educação domiciliar “demonstram habilidades sociais comparáveis ou até melhores que a de crianças matriculadas em escolas, levando-se em conta características como autoestima, capacidade de liderança, interação entre os pares, coesão familiar, etc.” (RAY apud NOVAES, MORANDI, 2012, p. 17) Assim:

Ora, o ambiente escolar não pode ser considerado o único meio de convivência social. Existe, obviamente, uma infinita gama de possibilidades de interação humana proporcionada pelo lazer, cultura, religião, esporte, voluntariado. As redes sociais, também, podem representar uma importante ferramenta de comunicação entre os grupos de pessoas e diminuir sobremaneira esse isolamento provocado pela falta de convívio no ambiente escolar. (BERNADES, TOMAZ, 2016, p. 234)

Existe ainda os que conferem as motivações a aspectos como:

... unidade familiar e estreitamento dos vínculos entre os membros da família; um caminho para a prática de um estilo de vida alternativo, contra influências modernas e urbanas das sociedades contemporâneas; fruto de memórias não agradáveis da escola ou de experiências positivas de aprendizado fora da instituição escolar; sendo uma forma dos pais afirmarem sua responsabilidade e direito sobre a educação dos filhos e proteção de influências prejudiciais a eles. (ARAI apud BARBOSA 2013, p. 119)

Essa modalidade de ensino, “deve ser vista como aliada na formação educacional dos jovens brasileiros, não se deve pensar o ensino domiciliar simplesmente como concorrente, mas como alternativo ao modelo tradicional de ensino. (BERNADES, TOMAZ, 2016, p. 233 e 234)

No próximo capítulo será exposto outros argumentos favoráveis e contrários a educação domiciliar contidos na constituição e em documentos internacionais.

CAPÍTULO II – ENSINO EM CASA – DISCUSSÕES JURÍDICAS

Neste capítulo iremos tratar sobre as garantias constitucionais que são violadas com a proibição da educação domiciliar no Brasil, e iremos abordar também a importância dos documentos internacionais na defesa dos pais pela regulamentação da educação domiciliar.

2.1 Violação de garantias constitucionais

A Constituição Federal de 1988 é uma grande referência para a educação, no que se refere a inovações e conquistas pela garantia do direito à educação de todos.

No texto da Carta Magna, a educação insere-se no Título II que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, sendo apresentada no Capítulo II (“Dos Direitos Sociais”) como um direito social (art. 6º). Entretanto é no Capítulo III (“Da Educação, da Cultura e do Desporto”) que a educação encontra uma Seção (I) própria (artigos 205 ao art. 214) para regulamentar o tema. (BARBOSA, 2013, p. 148)

A educação também está contida “no CAPÍTULO VII (“Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso”), sendo dever da família, da sociedade e do Estado assegurá-la às crianças e adolescentes (art. 227) e um dos deveres explícitos dos pais (art. 229)”. (BARBOSA, 2013, p. 148)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...) § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (CONSTITUIÇÃO, 1988)

Sobre a análise desses artigos, Franciulli Netto diz que:

(...) o conteúdo das normas constitucionais disciplinadoras do direito à educação deve ser investigado em consonância com os preceitos relativos à família, de maneira a evitar qualquer contradição. Se é dever do Estado e da família garantir a educação e ao Estado a promoção do bem-estar da família, a vontade familiar prevalece na determinação dos métodos e concepções pedagógicas. Se os pais pretenderem educar seus filhos em

casa, competirá ao Estado apenas fiscalizar as atividades da família para garantir que a educação ofertada, efetivamente, possibilite o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, assegurada a “formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e religiosos”, nos termos do artigo 210 da Constituição Federal. (NETTO, 2002, p. 227)

O art. 205, declara que “a educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. (CONSTITUIÇÃO, 1988) Este artigo não somente estabelece os objetivos da educação como também afirma a precedência do Estado pelo dever de educar.

Tendo em vista o texto do artigo, “no qual o termo “estado” precede a palavra “família” parte da doutrina passou a defender a prioridade do Estado sobre a família no dever pela educação escolar”. (BARBOSA, 2013, p. 14)

A lei resultante da Constituição inclina-se para uma prevalência do Estado sem prejuízo as famílias.

A LDB 9394/96 previu em seu art. 1º que a educação deve abranger os processos formativos que se desenvolvem, entre outros espaços, na vida familiar. E no § 1º ela expôs que a educação escolar deve acontecer, predominantemente por meio do ensino em instituições próprias. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Lei 8609/90) também deixa claro, em seu art. 55, que “os pais ou responsável tem a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”, ressaltando esse dever também no art. 129, ao explicitar os deveres dos pais para com a educação: “V – obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar”. (BARBOSA, 2013, p. 149)

Diante do exposto, Netto declara que:

(...) esclarece a Carta Magna, em harmonia com os princípios constitucionais insculpidos em seu artigo 5º, que os cidadãos são livres para aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, bem como que a educação não visa apenas à aquisição de conhecimento técnico ou científico, mas sim ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. É de ver, assim, que tem o indivíduo a faculdade de se educar segundo a própria determinação, desde que o método escolhido proporcione seu pleno desenvolvimento, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (NETTO, 2002, p. 226)

A Constituição de 1988, em seu art. 208 dispõe que:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

[...]

§ 3º – Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. (CONSTITUIÇÃO, 1988)

Contudo, mesmo que se entenda pela perspectiva jurídica que é necessário a matrícula em escolas, ocorrem indagações sobre as lacunas legislativas que abrem espaço para a legalidade do ensino domiciliar.

Além dessas lacunas, é possível verificar o argumento de que “a obrigatoriedade da matrícula não decorre de dispositivo constitucional, mas sim de lei infraconstitucional, gerando ampla discussão sobre a constitucionalidade ou não dessa modalidade de ensino”. (BARBOSA, 2013, p. 149)

Neste sentido, Alexandre Moreira afirma que:

Em primeiro lugar, a constitucionalidade ou não de qualquer ato deve ser mensurada levando-se em conta o conjunto da Constituição e não um artigo isolado. Esse é o princípio da unidade da Constituição, segundo o qual “as normas constitucionais devem ser vistas não como normas isoladas, mas como preceitos integrados num sistema unitário de regras e princípios, que é instituído na e para a própria Constituição”. (MOREIRA, 2009, p. 48)

Diante o exposto é possível concluir que, “o art. 208, I e § 3º, da Constituição deve ser interpretado em conjunto com outros artigos para que seja encontrada a solução hermenêutica mais adequada. Ora, o art. 5º protege a liberdade de expressão em diversos incisos (IV a IX)”. (MOREIRA, 2009, p. 48)

Sendo assim, deve-se observar o texto do art. 206 da Constituição:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; (CONSTITUIÇÃO, 1988)

De acordo com Waldemar Martins, em estudo específico sobre o assunto no Brasil, por liberdade de ensino entende-se:

(...) a prerrogativa de se escolher um determinado gênero de educação. O adulto, em estado de educação permanente faz sua escolha; a família faz a opção pelo menor. A fim de que a escolha não seja privilégio de poucos, o Estado cria condições de sua efetivação, quer abrindo suas escolas, quer destinando subsídios – sob cautelas – para a manutenção do pluralismo escolar, quando os responsáveis são idôneos. (MARTINS apud BARBOSA, 2013, p. 135)

Neste sentido, é possível verificar que os favoráveis ao ensino em casa no Brasil baseiam-se na Constituição para defender, entre outros, que:

(...) o dever do Estado, no campo educacional é supletivo e subsidiário ao dever da família; o art. 229 (que expressa o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores), bem como os artigos 205 e 206, concedem à família a garantia do direito fundamental, que lhe pertence, de escolher, livre e prioritariamente, o tipo de educação que deseja dar aos seus filhos, visando aos fins proclamados na Constituição. (BARBOSA, 2016, p. 156)

A falta de regulamentação do homeschooling vai contra um considerável número de garantias constitucionais, que tem como base os princípios da liberdade de ensino, do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, presente a autonomia familiar assegurada pela Constituição.

Na tabela abaixo será descrito de forma sucinta os argumentos favoráveis e desfavoráveis da educação domiciliar:

TABELA DE ARGUMENTOS DESFAVORÁVEIS E FAVORÁVEIS AO HOMESCHOOLING

ARGUMENTOS DESFAVORÁVEIS	ARGUMENTOS FAVORÁVEIS
O art. 205 da CF declara que a educação é direito de todos dever do estado e da família. Pelo fato de o termo “estado” estar escrito primeiro parte da doutrina entende que a prioridade é do Estado.	O que podemos observar da leitura do art. 205 é que a CF quer que a responsabilidade pela educação seja feita tanto pelo Estado quanto pela família, sendo um dever solidário.
A Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelece que a educação deve ser ministrada em instituições próprias.	A Constituição em seu art. 206 garante que o ensino será ministrado com base no princípio da liberdade de ensino, do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.
O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que os pais tem a obrigação de matricular seus filhos em uma rede regular de ensino.	O art. 226 da CF garante aos pais que o planejamento familiar é decisão do casal, competindo ao Estado dar o suporte necessário para que isso aconteça, sem intervir na vontade

	deles.
O artigo 208 estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito.	Porém a obrigatoriedade da matrícula ocorre de dispositivo infraconstitucional, gerando dúvidas sobre a constitucionalidade ou não deste ensino, e isso deve ser analisado observando o conjunto da CF e não um artigo isolado.
	O indivíduo tem a faculdade de se educar segundo a própria determinação, desde que o método escolhido proporcione seu pleno desenvolvimento, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, como estabelece o art. 5º da CF.
	O art. 229 garante aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos.

2.2 A influência dos documentos internacionais

Além das indagações sobre as prováveis análises do ordenamento jurídico brasileiro favoráveis ao ensino domiciliar, existe também a influência dos documentos internacionais na defesa desse tema, pois contém normas favoráveis a escolha dos pais pelo homeschooling.

Observa-se que a constante utilização dos documentos e tratados internacionais é muito utilizada pelos defensores do ensino domiciliar, “esses documentos têm sido amplamente utilizados para defender e subsidiar mudanças legais em vários países em prol do ensino em casa”. (BARBOSA, 2013, p. 182)

Neste sentido Aurini declara que:

O uso de tais documentos para defender o homeschooling não é algo recente; assim, as famílias brasileiras estariam acompanhando o histórico percorrido por outros países no processo de legalização de tal prática, apropriando-se da linguagem mais universal dos direitos, especificamente

reunidos em três campos temáticos: liberdade de escolha; liberdade dos pais e direitos individuais. (AURINI; DAVIES apud BARBOSA, 2016, p. 157)

Serão apresentados os documentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos a favor da regulamentação do ensino em casa no Brasil, como também o conflito na utilização desses documentos na interpretação dos artigos sobre educação contidos na Constituição.

A intenção dos brasileiros defensores do ensino em casa ao utilizar os Documentos e Tratados Internacionais, “é para exercer influência e para fazer ecoar na agenda política seus interesses, o que, conseqüentemente, dá a esse grupo uma maior projeção”. (AURINI e DAVIES apud BARBOSA, 2013, p. 183)

Alguns documentos utilizados com esse intuito estão contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Convenção sobre os Direitos das Crianças.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) representa o documento internacional mais utilizado em favor do ensino em casa:

O artigo 26, declara, no item 3, que: “Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos”. Ressalta-se, entretanto, que, apesar da Declaração apresentar os pais como detentores da escolha educacional de seus filhos, ela também estabelece a educação como compulsória no item 1 desse mesmo artigo: “1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. (...)”. Para Bergstrom, a introdução da palavra ‘obrigatória’ na Declaração tornou-se um problema, visto que o conceito de compulsão apareceu em contradição com a declaração de um direito, dado o histórico vivenciado durante os regimes totalitários. No entanto, o compromisso sugerido foi o de que, aos pais, foi dada a responsabilidade primária para escolher a educação de seus filhos, impedindo que as crianças deixem de receber educação. (BARBOSA, 2013, p. 184)

O item 2, do artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos declara que “a instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais (...)”. (DUDH, 2009)

Neste sentido a Associação Nacional de Ensino Domiciliar declara que:

A principal causa defendida pela ANED é a autonomia educacional da família. Não nos posicionamos contra a escola, mas entendemos que, assim como os pais têm o dever de educar, têm também o direito de fazer a opção pela modalidade de educação dos filhos. Defendemos, portanto, a prioridade da família no direito de escolher o gênero de instrução a ser

ministrado aos seus filhos. Esse direito está bem descrito na Declaração Universal de Direitos Humanos, artigo XXVI. (ANED, 2017)

Este artigo foi utilizado em vários processos judiciais e nos Projetos de Lei criados para regulamentar o tema com a intenção de convencer o judiciário brasileiro de que deveria prevalecer o direito dos pais pelo ensino domiciliar e que a legislação brasileira deveria ser interpretada com base no exposto pela Declaração, entretanto, isso não foi suficiente.

Alexandre Magno, diretor jurídico da ANED, em discurso feito na audiência pública realizada para discussão dos Projetos de Lei 3518/2008 e 4122/2008 utilizou os argumentos seguintes:

defendeu a primazia da família na escolha de educação dos filhos, como previsto na Declaração Universal de Direitos Humanos, e declarou que o Supremo Tribunal Federal já teria reconhecido, por diversas vezes, o valor supralegal dos documentos internacionais de Direitos Humanos, devendo estes serem considerados quando da interpretação da CF/88. (BARBOSA, 2013, p. 191)

Em 1992, foi ratificada pelo Brasil a Convenção Americana de Direitos Humanos, sendo um instrumento muito importante no sistema interamericano. No artigo 12 que trata da liberdade de consciência e de religião, pode ser encontrada uma relação entre pais, filhos e educação:

Artigo 12. (...)

2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças. (...)

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções. (CADH, 1969)

Com base no artigo acima citado, os defensores do homeschooling se utilizam do direito anunciado na Convenção, “que ao garantir aos pais o direito de oferecer educação de acordo com suas convicções religiosas, a Convenção não determina que essa se dê em instituição escolar” (BARBOSA, 2013, p. 188), e outro argumento cabível se encontra no fato de:

(...) ao alegar que tanto as escolas públicas como as privadas não estariam condizentes com as convicções religiosa e moral da família. Esse fato pode ser observado na insatisfação com as instituições escolares dos pais brasileiros que optaram pelo ensino em casa, no que diz respeito as contradições entre os que as escolas e as famílias ensinam sobre moral e religião. (BARBOSA, 2013, p. 188)

E por fim, outro documento internacional de proteção aos direitos humanos utilizado na tentativa de regulamentação do homeschooling, é a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 1990, tendo força jurídica vinculante após a ratificação, tendo que ser respeitada por todos.

Ao se referir à educação, a Convenção declarou no item 1, do art. 18 que:

1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.

2. A fim de garantir e promover os direitos enunciados na presente convenção, os Estados Partes prestarão assistência adequada aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange à educação da criança e assegurarão a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado das crianças. (CDC, 1990)

Sobre a análise dos artigos transcritos acima Luciane Barbosa declara que:

Esse item, além de definir os pais ou representantes legais como principais responsáveis pela educação da criança, direciona suas ações no sentido de buscar o interesse maior da criança. Os demais itens desse artigo acrescentam a ideia de que cabe ao Estado, prestar assistência aos pais no desempenho de sua função de educar as crianças, assim como a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado destas. Tais artigos da Convenção sobre os Direitos das Crianças dariam aos pais o direito de escolha sobre a educação dos filhos e ao Estado o dever de prestações positivas para aqueles que assim desejarem e necessitarem das ações e serviços estatais. (BARBOSA, 2013, p. 189)

Existe um debate no argumento das famílias brasileiras e na justificativa dos projetos de lei que visam à regulamentação do ensino domiciliar, “é o caráter e hierarquia que os direitos garantidos pelos Tratados Internacionais assumem na ordem jurídica interna, bem como a possível colisão entre esses direitos e os previstos na Constituição ou demais leis brasileiras”. (BARBOSA, 2013, p. 190)

Os tratados e convenções sobre direitos humanos, já possuíam um tratamento especial no ordenamento jurídico brasileiro, ingressando como normas infraconstitucionais e supralegais, devido ao artigo 5, § 2 da Constituição que declara:

Art. 5 (...) § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (CONSTITUIÇÃO, 1988)

Devido a isso criava-se um impasse jurídico sobre a prevalência de qual norma: a constitucional ou a supralegal. Para solucionar esse conflito foi acolhida em 2004, a Emenda Constitucional nº 45, que inseriu em seu artigo 5º, o parágrafo 3 com o seguinte teor: “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. (EC, 2004)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção Americana de Direitos Humanos e a Convenção sobre os Direitos das Crianças, não obtiveram “o quórum de três quintos nas duas casas do congresso nacional, em dois turnos, exigidos pela emenda, para se assegurar peso de norma constitucional à convenção, permanecendo na condição de norma supralegal”. (ESSE, 2019)

O Supremo Tribunal Federal passou a atribuir a esses tratados o nível de norma supralegal, como afirma texto abaixo:

Com a Emenda Constitucional nº 45 e com a decisão do STF, em 2008, nos RE 466.343-SP e RE 349.703-RS, a controvérsia sobre a hierarquia dos tratados, que se estendia há décadas, chegou a uma solução. Os tratados internacionais que versem sobre direitos humanos, ou terão status constitucional, se aprovados por quórum qualificado, igual ao exigido para emenda constitucional e em dois turnos, ou terão status supralegal, se a incorporação ocorreu antes da referida emenda. Em 2009, o STF aplicou seu novo entendimento ao negar, no Recurso Extraordinário RE 511.961, a obrigatoriedade do diploma universitário para jornalistas, prevista no Decreto-Lei 972-1969, por não ter sido recepcionado pela Constituição e contrariar o Pacto de San Jose da Costa Rica. Adotando um posicionamento de valorização dos direitos humanos, seja no plano internacional, seja no plano interno, o Brasil se alinhou aos países com forte tradição jurídica, trouxe para o mundo real muitos dos direitos fundamentais, que estavam apenas no papel, e, mais importante, deu a devido lugar a um dos princípios fundamentais basilares fixado no primeiro artigo de nossa Constituição, o da dignidade da pessoa humana. (LEITE, 2013)

Porém, surge outra implicação, “a possibilidade de conflito entre os direitos previstos em tais Tratados Internacionais e aqueles garantidos pela CF/88 e demais leis brasileiras infraconstitucionais”. (BARBOSA, 2013, p. 193) Buscando responder este questionamento, Flávia Piovesan diz que:

(...) na hipótese de eventual conflito entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito interno, adota-se o critério da prevalência da norma mais favorável à vítima. Em outras palavras, a primazia é da norma que melhor proteja, em cada caso, os direitos da pessoa humana. A escolha da norma mais benéfica ao indivíduo é tarefa que caberá fundamentalmente aos Tribunais nacionais e a outros órgãos aplicadores do Direito, no sentido de assegurar a melhor proteção possível ao ser humano. (PIOVESAN, 2013, p. 157)

Assim sendo, estes argumentos são muito utilizados pelas famílias favoráveis ao homeschooling. Por fim, conclui-se que no Brasil o uso de documentos internacionais tem bastante relevância na reivindicação pela regulamentação do ensino domiciliar, mesmo com esses direitos garantidos nos tratados colidirem com direitos constitucionais.

CAPÍTULO III – ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 888815

Neste capítulo será abordado o caso que deu origem ao Recurso Extraordinário nº 888815, e será feita uma análise dos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal que julgaram este recurso, para então chegar a conclusão do RE e as implicações que esta decisão trouxe para os adeptos ao ensino domiciliar.

3.1 Caso

O RE nº 888815 se originou de um mandado de segurança pleiteado pelos pais de uma menina no Município de Canela – RS, esse mandado foi impetrado “contra ato da Secretária de Educação, que negou pedido para que a criança fosse educada em casa e orientou-os a fazer matrícula na rede regular de ensino, onde até então havia estudado”. (ANED, 2017)

A inicial foi indeferida na sentença de primeiro grau, e o Tribunal confirmou essa decisão, tendo como base o fato de que não haveria direito líquido e certo que sustentasse o pedido de que a criança fosse educada em casa pelos pais. O RE foi negado pelo Tribunal por um vício formal, porém a família interpôs recurso de agravo que foi provido.

O Supremo Tribunal Federal superou o vício formal e reconheceu repercussão geral ao Recurso Extraordinário nº 888815 para se discutir a possibilidade constitucional ou não da efetividade do ensino domiciliar.

O principal argumento utilizado no RE se baseia em artigos constitucionais citados abaixo:

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A recorrente alega violação aos arts. 5º, VI; 205; 206, II, III, IV; 208; 210; 214; 226; 227 e 229, todos da Constituição. Sustenta, em síntese, que restringir o significado da palavra “educar” simplesmente à instrução formal em instituição convencional de ensino seria não apenas ignorar as variadas formas de ensino – acrescidas de mais recursos com a tecnologia – mas também afrontar um considerável número de garantias constitucionais, cujo embasamento se dá, entre outros, pelos princípios da liberdade de ensino (art. 206, II, CF/88) e do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, CF/88), especialmente caso se considere a autonomia familiar assegurada pela Constituição. Assevera, ainda, que a obrigatoriedade de matrícula em rede regular de ensino é determinada, exclusivamente, pela legislação infraconstitucional, enquanto a Constituição não impõe tal obrigação, pois delega aos pais o dever de prover a educação dos seus filhos. Destaca que não há nenhum dispositivo no ordenamento jurídico brasileiro que proíba a prática do ensino domiciliar. (STF, 2018, p. 7)

A Associação Nacional de Educação Domiciliar, a União e vários Estados do Brasil ingressaram como *amicus curiae* no RE e em 2016 foi determinada a suspensão dos processos que abordassem o tema, sendo essa decisão uma grande conquista para os adeptos do homeschooling.

3.2 Análise dos votos

Na análise dos votos será apresentado o argumento dos que consideram o ensino domiciliar constitucional, e os que consideram inconstitucional a prática de tal ensino.

O Ministro Luís Roberto Barroso, relator do processo votou pelo provimento do RE e estabeleceu parâmetros em seu voto para à prática do ensino domiciliar:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR (HOMESCHOOLING). 1. O homeschooling, método pedagógico de ensino domiciliar de crianças e adolescentes, é compatível com as finalidades e os valores da educação inscritos na Constituição de 1988, especialmente porque: (i) contribui para o desenvolvimento normal e pleno da criança e do adolescente; (ii) respeita as concepções e interesses dos pais na criação de seus filhos; e (iii) contribui para a formação de “bons cidadãos”. 2. Embora não seja uma prática universalmente aceita, o ensino domiciliar é reconhecido em numerosos países, que incluem Estados Unidos, Reino Unido, França, Itália, Portugal, Irlanda, Bélgica e Finlândia. Estudos empíricos realizados em países que adotam o homeschooling há décadas documentam a eficácia dessa modalidade de ensino como método que atende os interesses das crianças e adolescentes, respeita as convicções dos pais e satisfaz as demandas da sociedade e do Estado. 3. No Brasil, a despeito de a Constituição de 1988 não ter tratado expressamente do ensino domiciliar, a interpretação das normas que regulam o direito à educação leva à conclusão de que o texto constitucional permite aos pais e responsáveis escolherem o método pedagógico pelo qual seus filhos receberão a educação formal. Sendo a educação doméstica uma modalidade de educação formal, constitui ela alternativa legítima à matrícula na rede regular de ensino. 4. A constitucionalidade do ensino doméstico, contudo, não impede a legislação infraconstitucional de regular o seu funcionamento, com a finalidade de controlar eventuais ilegalidades ou abusos cometidos pelos pais no direito de educar seus filhos em casa. Cabe ao poder público fiscalizar o cumprimento das normas gerais de educação nacional e avaliar a qualidade do ensino ministrado pelos pais (art. 209, CF/88). 5. Provimento do recurso extraordinário, com a fixação das seguintes teses: “1. É constitucional a prática de ensino domiciliar (homeschooling) a crianças e adolescentes, em virtude da sua compatibilidade com as finalidades e os valores da educação infanto-juvenil expressos na Constituição de 1988. 2. Para evitar eventuais ilegalidades, garantir o desenvolvimento acadêmico das crianças e adolescentes e avaliar a qualidade do ensino, até que seja editada legislação específica sobre o tema, com fundamento no art. 209 da Constituição, os seguintes parâmetros devem ser seguidos: (i) os pais e responsáveis devem notificar às secretarias municipais de educação a opção pela educação domiciliar, de modo a manter um cadastro e registro das famílias que adotaram essa opção de ensino naquela localidade; (ii) os educandos domésticos, mesmo que autorizados a serem ensinados em casa, devem ser submetidos às

mesmas avaliações periódicas (bimestrais, trimestrais ou semestrais) a que se submetem os demais estudantes de escolas públicas ou privadas; (iii) as secretarias municipais de educação, a partir do cadastro, devem indicar a escola pública em que a criança em homeschooling irá realizar as avaliações periódicas, com preferência para os estabelecimentos de ensino mais próximos aos locais de suas residências; (iv) as secretarias municipais de educação podem compartilhar as informações do cadastro com as demais autoridades públicas, como o Ministério Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou o Conselho Tutelar; e (v) em caso de comprovada deficiência na formação acadêmica, verificada por meio do desempenho nas avaliações periódicas anuais, cabe aos órgãos públicos competentes notificarem os pais e, na hipótese em que não haja melhoria do rendimento nos testes periódicos do ano seguinte, determinar a matrícula das crianças e adolescentes submetidas ao ensino doméstico na rede regular de ensino". 6. Recurso Extraordinário provido. Reconhecimento do direito da recorrente de ser educada em casa, respeitados os parâmetros fixados neste voto. (STF, 2018, p. 25)

Em suma, o posicionamento de Barroso é que a Constituição prevê tal direito que é aceito em diversos países; mesmo que não expressamente, mas sendo possível pela interpretação das normas referentes ao tema. Defende a criação de uma lei infraconstitucional para tratar sobre o tema, tendo o poder público que fazer a fiscalização das normas e da qualidade do ensino, e estabeleceu algumas teses para a sua efetivação.

O Ministro Edson Fachin votou reconhecendo a legitimidade do ensino domiciliar no Brasil, provendo parcialmente o RE:

Assim, acompanho o e. Relator para reconhecer a legitimidade da pretensão de ver a educação domiciliar incluída na política pública educacional. Nada há no texto constitucional que o impeça, desde que observados os princípios ali estabelecidos. Logo, acolho a tese segundo a qual é constitucional o direito de liberdade de educação no recesso do lar. No entanto, porque essa medida está a depender do reconhecimento de sua eficácia pelo órgãos oficiais, peço vênha a Sua Excelência para prover parcialmente o recurso, apenas para lançar um apelo ao legislador a fim de que, admitida a viabilidade do método de ensino, discipline sua forma de execução e de fiscalização, no prazo máximo de um ano. (STF, 2018, p. 99)

Para Fachin a Constituição não impede tal modalidade de ensino, mas devendo ser observado os princípios estabelecidos por ela, votando pelo provimento parcial do RE e requerendo a sua regulamentação pelos órgãos oficiais.

O Ministro Alexandre de Moraes votou no sentido de negar provimento ao recurso extraordinário pelos seguintes argumentos:

(...) Em face dos mandamentos constitucionais que consagram a solidariedade entre Família e Estado no dever de educação das crianças, jovens e adolescentes, em que pese não existir direito público subjetivo ao ensino domiciliar utilitário, a Constituição Federal não o proíbe, sendo possível sua criação e regulamentação por meio de lei editada pelo Congresso Nacional, que respeite todos os requisitos constitucionais,

inclusive o estabelecimento de frequência, supervisão, avaliação pedagógica e de socialização e fiscalização. Nesse sentido, em que pese não ser vedado, ainda não foi criado e regulamentado por lei, e, conseqüentemente, não pode ser aplicado às crianças, jovens e adolescentes. Peço vênia, portanto, ao eminente Ministro Relator, mas voto no sentido de negar provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira” (STF, 2018, p. 74)

Alexandre de Moraes entendeu que por não haver lei que regulamente o tema, não sendo possível a sua aplicação, negou provimento ao RE.

A Ministra Rosa Weber votou pelo não reconhecimento do RE:

Sei que o eminente Ministro Luís Roberto, com o brilho costumeiro, trouxe como tese de repercussão algo muito mais amplo e muito mais complexo. Não teria nenhuma dificuldade de compreender, como Sua Excelência, que está abrangida, pelo espaço desenhado pelo constituinte, a liberdade de conceder ou disciplinar educação domiciliar às crianças. Nessa linha, o meu raciocínio acompanha o voto do eminente Ministro Alexandre de Moraes. Todavia, entendo que, dentro da conformação instituída pelo legislador infraconstitucional, que é a questionada – como apontou o Ministro Edson Fachin – no mandado de segurança, não há, com todo o respeito, espaço para conceder a segurança. Nego provimento ao recurso extraordinário. E a se entender possível essa conformação em sentido diverso, compatibilizando com uma maior liberdade aos pais a educação domiciliar, a tarefa não seria do Poder Judiciário. Com todo o respeito, estaria afeta ao Congresso Nacional. (STF, 2018, p. 100)

Rosa Weber acompanhou o voto de Alexandre de Moraes, e declarou que se fosse reconhecido o direito dos pais pela escolha na educação dos filhos seria tarefa do Congresso Nacional.

O Ministro Luiz Fux votou pelo desprovimento do RE:

(...) no sentido de se reconhecer que o ensino domiciliar ministrado pela família em substituição à educação em estabelecimentos escolares, por opção dos pais ou responsáveis (homeschooling), não pode ser considerado meio de cumprimento do dever de educação. A seguir, fundamento a inconstitucionalidade do ensino domiciliar, na linha das manifestações da PGR, AGU e entes federativos admitidos como amici curiae, nos seguintes argumentos: (i) a literalidade da Constituição e a capacidade institucional expressa no arcabouço normativo vigente; (ii) o princípio do melhor interesse da criança, a função socializadora da escola e o direito ao pertencimento (dimensão individual da educação questão); e (iii) o princípio do pluralismo ideológico, religioso e moral e os deveres de tolerância e de inclusão (dimensão social e política da educação). A inexistência de lei regulamentadora não revela qualquer anomia, ambigüidade normativa ou óbice para a constitucionalidade. Ao, contrário, é irrelevante para o presente caso, já que, diante do texto constitucional vigente, qualquer norma eventualmente editada sobre homeschooling seria igualmente inconstitucional. (STF, 2018, p. 107)

Para Fux a Constituição não garante tal direito, devendo ser observado o princípio do melhor interesse da criança e do pluralismo de ideias. O fato de não existir lei sobre o tema não o torna constitucional.

O Ministro Ricardo Lewandowisk negou provimento ao recurso “por entender que o ensino domiciliar, ministrado pela família, não pode ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de prover a educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal”. (STF, 2018, p. 140) O seu voto tem o seguinte fundamento:

(...) o princípio republicano não só constitui um “mandamento de otimização”, ou seja, um preceito que determina “que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”, como também, um complexo axiológico-normativo situado no ápice de nossa hierarquia constitucional, a ser expandido em sua extensão máxima. (...) Entendo que não há razão para retirar uma criança das escolas oficiais, públicas ou privadas, em decorrência da insatisfação de alguns com a qualidade do ensino. A solução para essa pretensa deficiência - que, aliás, não atinge as caríssimas escolas privadas frequentadas pela elite - seria dotá-las de mais recursos estatais e capacitar melhor os professores, inclusive mediante uma remuneração digna. Insisto em que essa solução não encontra guarida no princípio republicano, o qual reclama engajamento, e não exclusão ou o isolamento das pessoas com relação ao meio social, porque o interesse individual não é, nem pode ser, a única força a animar a vida em comunidade. À luz do ideal republicano, a postura que a Constituição exige do cidadão é a de cobrança, de luta pelo aprimoramento do ensino oficial, e não o de privar os filhos do necessário e salutar convívio com seus semelhantes, onde serão expostos à diversidade. (STF, 2018, p. 140)

Lewandowisk utilizou do princípio republicano para fundamentar seu voto, dizendo que o cidadão deve cobrar melhorias no ensino, não retirar os filhos da escola. Entende que não há motivos para que as crianças sejam retiradas das escolas, a solução seria ter professores mais capacitados.

O Ministro Gilmar Mendes votou pelo desprovimento do RE:

(...) a Constituição adotou um modelo de educação compartilhada entre a família e o Estado, justamente por compreender a complexidade e a grandeza da tarefa. O atual modelo constitucional de educação não nos permite, portanto, concluir no sentido da possibilidade da educação domiciliar, pelo menos não com a complexidade com que o fenômeno educacional foi apreendido na Carta de 1988. (...) em nenhum momento a Constituição concebeu o Estado como mero agente avaliador de desempenho escolar. O texto constitucional é expresso no sentido de conferir ao Estado – e à família – papel muito mais amplo, de verdadeiro condutor dos rumos educacionais de todos. Por mais paternalista que isso possa parecer, é o sentido da Constituição. Além disso, acolher a ideia de homeschooling supervisionado pelo Estado traria consigo uma consequência inevitável: a de que os custos envolvidos nos colocariam no meio de um paradoxo. O paradoxo de ter que deslocar energia pública – humana e institucional – para cumprir com a fiscalização da prática. O que pretendo aqui destacar é que seria temerário concluir que a proibição ou a

permissão do homeschooling possa trazer reflexos para o desempenho do sistema educacional de um país, considerado como um todo. Gostaria de destacar que o meu voto não se presta a deslegitimar a educação domiciliar. Reconheço que a prática é crescente em todo o mundo, e talvez haja uma tendência no sentido da sua permissibilidade. No entanto, parece-me claro que a Constituição Federal impôs um modelo educacional muito mais amplo do que o modelo domiciliar e do que o modelo institucional, estatal, isoladamente considerados. (STF, 2018, p. 140)

Para Gilmar Mendes, a educação deve ministrada pelos pais e Estado solidariamente. Mas entende que a Constituição não permite a educação domiciliar. E declara que a escolha pelo ensino supervisionado pelo Estado traria muitos custos.

O Ministro Marco Aurélio conheceu do recurso extraordinário e divergiu do relator para desprovê-lo:

Tendo em vista o pedido e a causa de pedir lançados na peça primeira, a indicarem os contornos da controvérsia subjetiva revelada no processo, dar provimento ao extraordinário implica afastar a aplicabilidade dos preceitos, assentando-os, em sede incidental, inconstitucionais. A redação dos artigos também não autoriza a interpretação pretendida pela recorrente no sentido de flexibilizar-se a obrigatoriedade de ter-se a matrícula dos alunos na rede regular de ensino a partir dos 4 anos de idade. A interpretação conforme à Constituição é técnica de controle de constitucionalidade, e não somente método de interpretação hermenêutico. O intérprete ou aplicador do Direito, ao deparar-se com normas que possuam mais de uma compreensão, deverá priorizar aquela que mais se coadune com o texto constitucional. A eventual demonstração de experiências exitosas de educação domiciliar não é justificativa suficiente para assentar-se, a partir de processo submetido, em grau recursal, à sistemática da repercussão geral, a viabilidade de ter-se, à míngua de previsão legal, a assunção, por pais e tutores, da responsabilidade direta pela educação formal dos estudantes. Longe de representar desejável avanço, o acolhimento da pretensão recursal poderá, ao revés, sedimentar retorno a um passado não muito distante, no qual considerável parcela dos jovens em idade escolar encontrava-se alijada do sistema regular de ensino. Cumpre atentar para o princípio constitucional da separação dos Poderes. Não pode o Supremo, substituindo-se ao legislador positivo, fixar critérios e parâmetros para a fruição de direito não assegurado pelas normas de regência, em exercício de direito criativo, sem demonstração dos impactos orçamentários e organizacionais a serem suportados pelas secretarias municipais e estaduais de educação, em especial dos entes federados mais pobres. Justifico o alerta ante a necessidade de o Judiciário não atuar como fonte de direito, observados os limites impostos pela Lei das Leis, a Constituição Federal. (STF, 2018, p. 165)

Marco Aurélio declara que o aplicador do direito deve priorizar as normas que sejam compatíveis com o texto constitucional nestes tipos de conflito, declara ainda que o STF não pode ultrapassar limites que é dever do Poder Judiciário.

O Ministro Dias Toffoli votou pelo descumprimento do RE:

Eu penso que a educação é um dever de todos e, sendo um dever de todos, ela não pode ser vista como um monopólio exclusivo do Estado, mas uma obrigação do Estado. Por isso, e sem aprofundar mais, diante do adiantado da hora, eu vou votar, em razão das questões técnicas que já foram aqui tanto debatidas, no sentido do Ministro Alexandre de Moraes, ou seja, sem fixar os regramentos, ou sem determinar um prazo, como foram os votos do eminente Relator e do Ministro Luiz Edson Fachin, com os quais comungo das respectivas premissas. Diante da dificuldade de ver um direito líquido e certo de imediato, eu voto no sentido em que votou o Ministro Alexandre de Moraes, de negar provimento, sem declarar a inconstitucionalidade desse tipo de educação. (STF, 2018, p. 179)

Toffoli acompanhou Alexandre de Moraes no sentido de não fixar regras ou prazos. Ele entende que por não existir direito líquido e certo de imediato nega provimento ao RE mas sem declarar sua inconstitucionalidade.

A Ministra Cármen Lúcia, votou pelo não conhecimento do recurso extraordinário:

Não há, em nenhum desses dispositivos, normas estabelecendo quaisquer balizas para o ensino domiciliar. Não se extrai de nenhuma delas, nem implicitamente, o direito dos pais de tomar para si o encargo da educação intelectual de seus filhos sem auxílio do Estado. Esses dispositivos não têm densidade normativa para que o Poder Judiciário possibilite a submissão de pessoas ao ensino domiciliar sem a existência de lei. É certo que, em tese, o Poder Legislativo poderia editar lei prevendo o ensino domiciliar (e já há projetos de lei nesse sentido tramitando no Congresso Nacional). Para ser compatível com a Constituição, entretanto, essa lei deveria munir o Estado das ferramentas necessárias para garantir que o ensino domiciliar ministrado em cada lar tenha padrões mínimos de qualidade, de forma a assegurar o direito fundamental à educação e o pleno desenvolvimento das crianças, adolescentes e jovens que porventura sejam submetidos a esse regime de ensino. Ante a inexistência de norma constitucional ou legal estabelecendo o ensino domiciliar, não há direito líquido e certo a ser assegurado pelo presente mandado de segurança. Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso extraordinário, em razão do não recolhimento do preparo, propondo seja fixada a seguinte tese para fins de repercussão geral: “não há, na Constituição da República, fundamento que permita ao Poder Judiciário autorizar o ensino domiciliar (homeschooling) de crianças, adolescentes e jovens”. (STF, 2018, p. 195)

Para Cármen Lúcia não existe artigos que ampare a educação domiciliar. Declara que a lei para regulamentar tal ensino deve partir do Poder Legislativo, mas sendo necessário que o Estado esteja capacitado para garantir a qualidade desse ensino. E por não existir tal lei, vota pelo desprovimento do recurso.

Diante do exposto podemos analisar que o ministro Luís Roberto Barroso foi favorável ao ensino domiciliar e estabeleceu parâmetros até o legislativo regulamentar o ensino, no entanto nenhum outro ministro seguiu o relator. Apenas o

Ministro Edson Fachin teve um voto parcialmente favorável, entendendo que o legislador tem que admitir esse ensino, regulamentá-lo e fazer a sua fiscalização.

Os outros ministros; Edson Fachin, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Marco Aurélio e Cármen Lúcia decidiram acompanhar o voto do ministro Alexandre de Moraes que negou provimento ao recurso, entendendo que não se trata de um direito, e sim de uma possibilidade legal, mas que falta regulamentação para a utilização do homeschooling no Brasil. Os ministros Luiz Fux e Ricardo Levandowski entenderam que a Constituição não autoriza a prática do ensino domiciliar.

3.3 Decisão

Os Ministros do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Carmén Lúcia, por maioria, apreciando o tema 822 da repercussão geral, negaram provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Roberto Barroso, relator do RE e, em parte, o Ministro Edson Fachin. O Ministro Alexandre de Moraes, que inaugurou a divergência, foi acompanhado pela maioria. Segue ementa do Recurso Extraordinário.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. 3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações. 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou

“por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”. (STF, 2018, p. 4)

O que pode ser extraído da ementa anexada acima é que não ficou decidido pela inconstitucionalidade do ensino domiciliar, a decisão do RE passou a responsabilidade de regulamentar o ensino para o Poder Legislativo, sendo proibida a prática desse ensino até a sua regulamentação.

Ficou claro nos argumentos utilizados durante a votação do RE que os ministros entendem que deve haver uma solidariedade entre família e Estado na execução do homeschooling, como garantido na Constituição Federal, não podendo somente um destes ficar responsável pelo ensino das crianças e adolescentes.

O Poder Legislativo quando for regulamentar essa modalidade de ensino deve deixar esclarecido a função de cada um, devendo sempre existir uma cooperação entre os dois. Os pais exercendo o direito de educar seus filhos em casa e o Estado exercendo sua função de fiscalizar e oferecer recursos para o auxílio dessas famílias.

Já existe no Congresso Nacional projetos de lei que visam a regulamentação desse ensino, mas até hoje nada foi feito para que esses projetos fossem aprovados.

O desejo de todos que são adeptos ao ensino domiciliar ou que pretendem escolher essa modalidade de ensino é que essa decisão venha incentivar o Poder Legislativo a regulamentar esse ensino o mais breve possível, pois as famílias que utilizam o ensino domiciliar estão tendo que viver sofrendo pressão dos órgãos públicos para fazer a matrícula dos filhos na escola, e também sofrendo sanções criminais por isso.

As famílias adeptas ao homeschooling só querem poder exercer o direito garantido constitucionalmente de educar seus filhos, como ficou claro na decisão do Recurso Extraordinário RE nº 888815. Elas continuarão sofrendo as consequências

desta lacuna, enquanto organizam-se para uma nova etapa de reivindicações até que seja regulamentado o ensino domiciliar.

Na busca pela regulamentação da educação domiciliar a Ministra Damares está tentando aprovar uma medida provisória que foi elaborada pela ANED, com as devidas modificações. Segundo Alexandre Magno Fernandes Moreira, diretor jurídico da ANED e secretário-adjunto da Secretaria de Proteção Global do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, em entrevista dada ao O GLOBO disse que a ideia é fazer um texto bastante enxuto, deixando espaço para que questões específicas possam ser regulamentadas posteriormente.

O argumento é de que há urgência na aprovação da medida porque recentemente o Supremo Tribunal Federal (STF) "jogou as famílias na ilegalidade" ao decidir que só pode ser feita educação domiciliar no Brasil quando houver regulamentação. Com esse apelo, o governo pretende angariar apoio da bancada conservadora no Congresso, simpática à ideia. Defensores do movimento Escola sem Partido se alinham ao homeschooling como uma forma de driblar a suposta doutrinação em sala de aula. (OGLOBO, 2019)

Se esta medida provisória for aprovada será uma grande vitória para as famílias adeptas ao homeschooling e também para a ANED que luta desde o início ao lado dessas famílias e que teve um papel importante na criação do texto dessa medida provisória.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia em seu capítulo primeiro fez discussões teóricas sobre o tema, como a prática moderna do homeschooling, onde foi possível observar o crescente número de famílias adeptas a esta modalidade de ensino, mesmo com a sua proibição pelo nosso ordenamento jurídico. O segundo assunto foi sobre o papel das associações. A associação com maior destaque no Brasil é a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), que tem dado suporte a estas famílias no que elas precisam e também tem lutado junto aos pais pela regulamentação deste ensino.

E como último tópico deste capítulo foram expostos argumentos favoráveis e desfavoráveis ao ensino domiciliar, onde buscamos entender as motivações dos pais para a escolha deste ensino, e podemos notar que a maioria dos pais decidem retirar os filhos da escola baseado em convicções morais, éticas, culturais, políticas, filosóficas e religiosas. Mas para algumas pessoas essa escolha também vai contra dispositivos constitucionais e infraconstitucionais e também existe uma preocupação com a socialização dessa criança.

No segundo capítulo foi abordado as discussões jurídicas sobre o tema, como a violação de garantias constitucionais com a proibição deste ensino, e diante dos textos de leis anexados podemos perceber que a constituição permite aos pais escolher como será feita a educação dos filhos, mas com o Estado dando suporte no que for preciso para a efetivação deste direito. E no segundo tópico foi tratado a influência dos documentos internacionais pelos pais que defendem o homeschooling, e foi possível encontrar diversos dispositivos em tratados internacionais, declarações e convenções que possibilitam aos pais a escolha educar os filhos em casa.

No terceiro e último capítulo foi feita uma análise do Recurso Extraordinário nº 888815 julgado pelo Supremo Tribunal Federal. O primeiro tópico tratou sobre o caso que deu origem ao RE, no segundo tópico foi feita uma análise dos votos de cada ministro, expondo seus argumentos principais e no final a decisão do RE que reconheceu a repercussão geral, e declarou a constitucionalidade do ensino domiciliar, estabelecendo a necessidade de lei formal editada pelo Congresso Nacional, para regulamentar o ensino domiciliar.

Diante o exposto podemos notar que o trabalho de conclusão de curso trouxe um novo olhar sobre o tema, pois não existem muitos trabalhos acadêmicos ou pesquisas direcionadas a educação domiciliar. Sendo possível então um conhecimento maior sobre um assunto que tem crescido no Brasil.

A hipótese do trabalho foi confirmada, pois ficou claro que existe violação de garantias constitucionais com a proibição do homeschooling no Brasil, pois a constituição garante tal direito, mesmo que não expressamente, e esta ideia foi clara na decisão do RE nº 888815; confirmando também a tese presente no marco teórico da pesquisa.

A decisão do Supremo Tribunal Federal foi muito importante para os adeptos ao homeschooling, pois reconheceu a constitucionalidade do tema que foi algo que essas famílias buscam a muito tempo. E essa decisão facilitou ainda mais a regulamentação desse ensino, pois estabeleceu que o Congresso Nacional edite uma lei sobre o tema, porém não estabeleceu nenhum prazo para que isso ocorra.

As famílias ainda continuarão lutando para que o Congresso edite tal lei, ou aprovem os projetos de lei que já estão no Poder Legislativo que tem como foco regularizar a situação do homeschooling no Brasil.

Mas assim como ficou claro na decisão do RE e no presente trabalho, a educação das crianças, jovens e adolescente no Brasil deve respeitar a solidariedade entre os pais e o Estado.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Manoel Morais De Oliveira Neto. *Quem tem medo do homeschooling?: o fenômeno no Brasil e no mundo*. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2016. 22p.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR (ANED). Site da *Associação Nacional de Educação Domiciliar*. Disponível em: <https://aned.org.br/>. Acesso em: 28 de março de 2019.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. *Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?* Orientação Romualdo Luiz Portela de Oliveira. São Paulo: s.n., 2013. 350 p.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. *Homeschooling no Brasil: Ampliação do direito à educação ou via de privatização?* / Educ. Soc., Campinas, v. 37, nº. 134, p.153-168, jan.-mar., 2016.

BERNARDES, Cláudio Márcio; TOMAZ , Carlos Alberto Simões . *Homeschooling no Brasil: conformação deôntico-axiológica do sistema jurídico como plus à política pública de educação fundamental*. Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, v. 6, nº 2, 2016 p. 221-235.

BEÇAK, Rubens. *Homeschooling no Brasil: O Novo Judiciário e a Tradição*. Conpedi Law Review, [S.l.], v. 2, n. 3, p. 136-153, jun. 2016. ISSN 2448-3931. Disponível em: http://portaltutor.com/index.php/conpedireview_old/article/view/298. Acesso em: 05 abr. 2019.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 10 ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 793.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 de Abril de 2019.

BRASIL. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.

Acesso em: 07 de Maio de 2019.

BRASIL. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 08 de Maio de 2019.

BRASIL. *Declaração Internacional dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 07 de Maio de 2019.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 45*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm.

Acesso em: 09 de Maio de 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Constitucional. *Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 888815*. Constitucionalidade da educação domiciliar (Homeschooling). Autor: V D representada por MPD. Relator Ministro Roberto Barroso. Acórdão 12 de setembro de 2018. Brasília, p. 197.

ESSE, Luis Gustavo. *A Convenção Interamericana de Direitos Humanos e sua eficácia no direito processual brasileiro*. Texto disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11689. Acesso em: 06 de junho de 2019.

GLOBO, O. *Medida Provisória para regulamentar educação em casa foi feita por associação de ensino domiciliar*. Notícia disponível no site: <https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/medida-provisoria-para>

[regulamentar-educacao-em-casa-foi-feita-por-associacao-de-ensino-domiciliar-23411397](#). Acesso em: 03 de Junho de 2019.

LEITE, Antonio Teixeira. *A posição dos tratados internacionais sobre direitos humanos, segundo o STF*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3635, 14 jun. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24713>>. Acesso em: 6 jun. 2019. Acesso em: 06 de junho de 2019.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. *O direito à educação domiciliar / Brasília, DF: Editora Monergismo, 2017 p. 240.*

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. *Homeschooling: uma alternativa constitucional à falência da educação no Brasil*. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v.21 n. 2, fev. 2009, p. 47 a 52.

NETTO, Domingos Franciulli. *Aspectos constitucionais e infraconstitucionais do ensino fundamental em casa pela família*. 2005, p. 23. Disponível em: <https://aned.org.br/educacao-domiciliar/documentos/artigos/book/5-aspectos-constitucionais/3-artigos>. Acesso em: 29 de Abril de 2019.

NOVAES, Z; MORANDI, B. *O ensino doméstico: Discussão quanto à existência de vedação constitucional*. Revista Sapientia nº 11 (2012) p. 12–23.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis de Direito Civil*. Tradução Maria Cristina de Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 359.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional – 14. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013, p. 782.*

VIEIRA, André de Holanda Padilha. *“Escola? Não, obrigado”*: Um retrato da *homeschooling no Brasil*. Monografia (Graduação). Instituto de Ciências Sociais. Universidade de Brasília; 2012.